



**EMENDA N° – CCJ**  
(ao PLS nº 441, de 2012)

Acrescente-se ao Art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, o seguinte Art. 100-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

SF/13461.09826-80

**Art. 2º.....**

“Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

I – em municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 0,5% do eleitorado.

II – nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 2.000 (dois mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites, nas candidaturas aos cargos a:

a) Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o município com o maior número de eleitores;

b) Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o município com



o maior número de eleitores, e no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no Inciso II do caput;

c) Para Deputado Federal: na circunscrição, 70% do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores;

d) Para Deputado Estadual: na circunscrição, 50% do limite estabelecido para Deputados Federais;

e) Para Vereador: 50% dos limites previstos nos Incisos I e II do caput, até o máximo de 500 contratações.

§ 2º Nos cálculos previstos nos Incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

§ 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos ficam obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 6º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penalidades previstas no Art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

SF/13461.09826-80



§7º Ficam excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações. (NR)”

SF/13461.09826-80

## JUSTIFICAÇÃO

É inegavelmente oportuna proposição com o objetivo de reduzir os custos de campanhas eleitorais no Brasil. Da forma como campanhas vem sendo realizadas, são sabidos os efeitos deletérios do crescente custo envolvido.

Como um dos variados e elevados custos de uma campanha consta a contratação de mão de obra, muito especialmente dos conhecidos “cabos eleitorais”. Em muitos casos, já analisados, inclusive pela Justiça Eleitoral, a excessiva contratação de pessoal caracteriza abuso de poder econômico, o que pode ser muito facilmente percebido em pequenos municípios.

A apresentação desta emenda tem o propósito de limitar tal contratação. Para tanto, parte de cálculo simples que tem como base o eleitorado dos municípios. Assim, propõe-se que os candidatos encontrem limites de 0,5% do eleitorado dos municípios até 30.000 eleitores e, a partir deste número, para municípios maiores, fica permitida a contratação de 1 cabo eleitoral a cada 2.000 eleitores. Essa fórmula se faz necessária já que caso fosse aplicado linearmente um determinado percentual, o número de contratações possíveis em municípios maiores ficaria desproporcional. De outro modo, caso fossem aplicados percentuais por estratos de eleitores, municípios situados nas extremidades desses estratos ficariam prejudicados.

Definidos os limites de contratação dos municípios, que na prática é o limite para prefeitos, registre-se, a emenda propõe limites para



**Senado Federal**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

as candidaturas dos demais cargos, como exposto. O descumprimento desses limites deverá ser considerado, como já prevê o Código Eleitoral, abuso de poder econômico.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU

SF/13461.09826-80